



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.005096/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.372 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Regimes Aduaneiros  
**Recorrente** SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA. ME E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 11/02/2005 a 01/09/2006

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA.**

A utilização de pessoa interposta, com a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias e beneficiários das importações representa dano ao erário punível com multa equivalente à pena de perdimento.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO.**

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

**PROVA EMPRESTADA.**

No procedimento de fiscalização tendente à lavratura de auto de infração o Fisco não está impedido de recorrer à prova emprestada de outros procedimentos instaurados para investigar os mesmos fatos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Luis Feistauer de Oliveira, Andréa Medrado Darzé, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

## Relatório

Adoto, por fielmente retratar a realidade dos autos, o relatório utilizado pela D. Delegacia de origem no julgamento da Impugnação, ocasião em que o lançamento foi mantido em sua integralidade:

*“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 883.091,02 referente a multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.*

*Inicialmente, em razão da conexão dos fatos apontados no presente processo com aqueles objeto do processo administrativo fiscal nº 13971.004934/2008-41, faz-se necessário alguns esclarecimentos para que se compreenda o contexto em que lavrada a autuação em discussão.*

*A fiscalização, no âmbito do processo administrativo fiscal nº 13971.004934/2008-41, lavrou autuação relacionada à prática de infração cuja conduta está tipificada no inciso I, do artigo 83, da Lei nº 4.502/64 e regulamentada no artigo 631 do Decreto nº 4.543/02. Impugnada a autuação, o respectivo processo administrativo fiscal foi encaminhado para julgamento em primeira instância, tendo sido prolatado, em 03/07/2009, o Acórdão nº 0716.867 – 1ª Turma da DRJ/FNS, de lavra da ilustre Relatora Elizabeth Maria Violatto, acolhido por unanimidade de votos e, que considerou o lançamento realizado improcedente. Restando consignada a seguinte Ementa:*

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Período de apuração: 11/02/2005 a 01/09/2006**

**DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO.**

*Incabível a exigência decorrente de norma à qual a conduta apenada não se subsume. Da conversão do perdimento em multa resulta a cominação de penalidade diversa da que foi inscrita na peça acusatória.*

*Assim, considerando as provas acostadas aos autos e a descrição dos fatos apontados pela fiscalização a autoridade julgadora concluiu que a conduta praticada pelos autuados não se subsumia à penalidade aplicada no*

*âmbito daquele processo, fato que culminou na decretação de improcedência do lançamento e conseqüente extinção do respectivo crédito tributário.*

*Considerando a decisão proferida no âmbito daquele processo e também a certeza da prática de conduta igualmente punível com multa de cunho tributário, a fiscalização lavrou novo auto de infração com vistas a constituição do devido crédito tributário, agora indicando a prática de infração diversa daquela anteriormente indicada (multa prevista no artigo 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002).*

*Depreende-se da “Descrição dos Fatos” do auto de infração (fls. 1.022 a 1.138), que a Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME (CNPJ 04.884.039/000170) registrou as declarações de importação listadas às folhas 1.035 (em total de oito) onde descreveu as mercadorias importadas como “Fios de fibras sintéticas”, de origem asiática, indicando ainda, em tais declarações de importação que citada empresa se tratava tanto do “importador” quanto do “adquirente da mercadoria”.*

*Diligência realizada na data de 19/02/2008 pela fiscalização, à sede da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 02.742.723/000191) resultou na apreensão de diversos documentos fiscais e comerciais da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME (fls. 33, 81 a 85) e, na lavratura de Termo de Constatação e Declaração (fls. 11) do Sr. OSNI DOS SANTOS (CPF 591.103.41900), onde restou consignado, em síntese, que: os sócios de direito da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME não possuíam capacidade financeira e seriam “laranjas”; a Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. prestava serviços de industrialização por encomenda para a Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME; assumiu a administração bancária da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME por procuração em razão do Sr. “João Miguel” estar impossibilitado à época (detido); assinava cheques e a documentação comercial daquela empresa. Informações prestadas pelo Instituto Nacional de Propriedade (INPI) indicam que a marca “SÓ ELA” foi registrada em nome da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. (fls. 209 e 210) na data de 25/08/2000. Diligência realizada na data de 02/07/08 em galpão informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil como sendo da empresa na cidade de Guabiruba – SC restou ratificado, em depoimento do proprietário (fls. 515 a 517), que a empresa nunca exerceu atividade industrial e que o mesmo sempre estaria vazio.*

*Diligência realizada na data de 19/02/2008 pela fiscalização, ao endereço da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME em Gaspar – SC resultou na*

*constatação de ausência de qualquer indício de funcionamento da empresa naquele endereço, tendo sido encontrada apenas residência, cujo morador declarou, no Termo de Depoimento (fls. 38 e 39), em síntese, que já habitava a residência há muitos anos e que jamais existiu tal empresa instalada naquele endereço, contudo correspondências em nome da empresa chegavam ao local. Por outro lado, o endereço desta empresa, em seus primórdios, confunde-se com o endereço da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. ou com o endereço residencial do Sr. OSNI DOS SANTOS, bem como há indicação do mesmo telefone além do mesmo correio eletrônico (fls. 213 a 216).*

*Diligência realizada na data de 21/02/2008 pela fiscalização, ao endereço (domicílio tributário) de um dos supostos sócios administradores da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME, Sr. Juvinião Nonato da Silva (CPF 528.149.47915), em Gaspar-SC resultou na constatação de que em tal endereço habitam pessoas cujos nomes são diversos daquele questionado. Nova diligência, realizada em 22/02/2008 ao possível local de trabalho do citado sócio, Empresa RJS Confecções (CNPJ nº 01.791.148/000154) resultou na lavratura do Termo de Constatação de folhas 54 e 55 onde entre outras informações que desconhece o Sr. Juvinião Nonato da Silva e, que este ingressou no quadro societário de sua empresa quando a mesma estava em débito com o Fisco Estadual, e que teria sido indicado pelo advogado Sr. Rafael dos Santos, sendo portanto este a pessoa que poderia indicar o paradeiro do Sr. Juvinião Nonato da Silva.*

*Diligência realizada na data de 21/02/2008 pela fiscalização, ao endereço (domicílio tributário) de outro suposto sócio-administrador da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME, Sr. Lázaro Bento Ferreira (CPF 548.025.55920) resultou na sua notificação do procedimento fiscal em curso, tendo sido declarado pelo mesmo que era “pintor de paredes – autônomo”. Na mesma data a fiscalização se dirigiu à sede de outra empresa registrada em seu nome (Empresa Bajuh Confecções Ltda ME – CNPJ 01.817.087/000157), onde restou constatado no endereço apenas a existência de uma residência. Resposta (fl. 60) protocolada pelo Sr. Lázaro Bento Ferreira declara, em síntese que: desconhecia totalmente a existência da mencionada empresa e, ainda mais, a qualidade de sócio; desconhece a titularidade de fato de conta-corrente, bem como de sua movimentação financeira;*

*Cópias do Contrato Social e respectivas Alterações da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME (fls. 153 a*

167) fornecidas pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) indicam que os Srs. Lázaro Bento Ferreira e Juvinião Nonato da Silva iniciaram sua participação societária em 05/10/2005. Sendo que o Sr. Lázaro Bento Ferreira saiu em 14/03/2007. Comparações entre as assinaturas do Sr. Lázaro Bento Ferreira apostas nas alterações contratuais e nas respostas apresentadas pelo mesmo à fiscalização não possuem qualquer semelhança (fl. 1.046). Os sócios não possuem patrimônio ou movimentação financeira, sendo o telefone de contato indicado o mesmo da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. (fls. 169 a 172).

Cópias de procurações públicas obtidas junto ao Tabelionato de Notas e Protestos em Gaspar – SC (fls. 174 a 204) conferidas pela Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME ao Sr. OSNI DOS SANTOS (sócio da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA.) indicam que o mesmo sempre orbitou aquela empresa, no período fiscalizado, possuindo poderes e funções gerenciais os mais diversos, além disto em uma das procurações o mesmo foi desobrigado de apresentar quaisquer contas de sua gestão, seja em alienação de bens ou outra qualquer transação (fl. 183).

Resposta à Requisição de Movimentação Financeira, recebida de instituições bancárias (fls. 254 a 355, 771 a 966), em cotejo com os valores declarados de receita no mesmo período (fls. 217 a 253) indicam que embora tenha declarado movimentar pouco mais de cem mil reais (R\$ 114.688,18) a Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME movimentou, no período entre 2004 e 2006, junto às instituições financeiras mais de quarenta milhões de reais (R\$ 40.635.974,88). Em tais documentos se observam em alguns casos dados da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. e do Sr. OSNI DOS SANTOS (telefones e endereços). Quanto aos gastos, se observa o uso de cartões de crédito vinculados à empresa por parte do Sr. OSNI DOS SANTOS e familiares para despesas de natureza pessoal.

A análise comparativa entre os dados contábeis da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. e a movimentação financeira realizada junto à Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME levou a fiscalização a concluir (fls. 1.057 e 1.058) que a afirmação do Sr. OSNI DOS SANTOS, de que a Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. Prestava serviços de industrialização por encomenda para a Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME não possui sustentação fática, os recursos já eram transferidos a pelo menos um ano antes da prestação de qualquer serviço, conforme registros contábeis apresentados.

*A comparação dos dados bancários com os documentos retidos junto à Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. (contas diversas) indicam que pagamentos de contas telefônicas da empresa e de seu sócio, bem como despesas de saúde, consórcio de automóveis, energia elétrica, fornecedores de produtos e serviços, seguros, DARF, e outras despesas foram realizadas com recursos financeiros da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME.*

*A confusão entre pessoas jurídicas se estende ainda para outras atividades. A fiscalização indica (fls. 1.072 a 1.075) a utilização de empregados da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. para a prestação de serviços em nome da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME. Também apresenta documentos onde se observa que os clientes das empresas tratavam as duas empresas como se fossem uma única empresa. Decisões de cunho gerencial (vendas e preços) eram tomadas a partir da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA.*

*Correspondência comercial datada de 05/09/05 (fl. 505) demonstra claramente o dolo e planejamento da fraude societária, há referências às alterações contratuais, procurações, colocação de placas no endereço da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA. ME com telefones de contato do Sr. Rafael e etc.*

*Intimada a empresa que realizou os despachos de importação da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME. (Intership Logística e Transportes Ltda. CNPJ 76.537.448/000100), a mesma apresentou esclarecimentos e os documentos relacionados às declarações de importação (fls. 533 a 781). Os principais fatos destacados são: a empresa de despachos recebia instruções diretas da Empresa BRUSQUE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 80.085.244/000153), também recebia dessa empresa a documentação original para instrução do despacho, bem como o comprovante de remessa do numerário e prestação de contas; quanto à origem dos recursos utilizados nas operações de importação, os mesmos foram suportadas pela Empresa SULBRASIL TEXTIL LTDA. (CNPJ 02.000.060/000130), conforme demonstrativo de depósitos à folhas 1.081; os recursos foram adiantados, isto é, foram repassados antes do registro das respectivas declarações de importação.*

*Intimada a Empresa BRUSQUE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. sobre o paradeiro das mercadorias em questão a mesma informou desconhecer o destino, contudo apresentou algumas cópias de comprovantes de importação, extratos de declarações de importação e notas fiscais de entrada emitidas em nome da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME (fls. 112 a 149).*

*Às folhas 1.082 a 1.103 a fiscalização indica para cada uma das declarações de importação os motivos e documentos que permitem concluir que tais operações foram realizadas a mando e ordem de terceiros.*

*A fiscalização informa ainda que os extratos bancários permitem concluir que a Empresa SULBRASIL TEXTIL LTDA. suportou financeiramente também as operações de câmbio (tabela folha 1.106).*

*Relata a fiscalização que, embora as operações de importação tenham sido realizadas por ordem da Empresa BRUSQUE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E por conta da Empresa SULBRASIL TEXTIL LTDA., as declarações de importação foram registradas no sentido de a Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME. ser tanto a importadora como a adquirente das mercadorias, muito embora esta última empresa não possuísse, à época, quadro societário legítimo, máquinas e instalações, e fosse administrada de fato pelo Sr. OSNI DOS SANTOS e sua Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA.*

*Assim, considerando que os atos jurídicos foram realizados à margem do que dispõe a legislação de regência e, em especial o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 225/02 e 634/06, considerando as características da fraude realizada, a fiscalização concluiu que nas operações de importação em análise ocorreu a ocultação, mediante simulação, do vínculo existente entre as mercadorias importadas e os reais adquirentes das respectivas mercadorias. Caracterizada a conduta regulamentada no inciso XXII, do artigo 618, do Decreto nº 4.543/02.*

*Intimados os responsáveis a apresentar as mercadorias importadas, não houve a indicação de sua localização, assim com base no disposto no § 1º, do artigo 618 do Decreto nº 4.543/02 foi aplicada a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias não localizadas.*

*Considerando que respondem pela infração quem quer que, de qualquer forma concorra para a sua prática ou dela se beneficie, a fiscalização atribuiu a responsabilidade pelo crédito tributário à: Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME. (interposta pessoa), Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. (beneficiada com a fraude), Sr. OSNI DOS SANTOS (beneficiado com a fraude), Empresa BRUSQUE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ordenador das operações de importação) e, Empresa SULBRASIL TEXTIL LTDA. (financiador das operações de importação). **Às folhas 1.030 a 1.032 a fiscalização resume os principais motivos que ensejaram a responsabilidade atribuída às pessoas indicadas no polo passivo da autuação.(grifo nosso).***

*Informa ainda a fiscalização que efetuou a devida Representação Fiscal para Fins Penais*

*Cientificada, a interessada Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME. apresentou a impugnação de folhas 1.365 a 1.394. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:*

*Que, para efetuar novo lançamento a fiscalização não poderia furtar-se da obrigação de formalizar novo processo (Termo de Início de Fiscalização com regular intimação da contribuinte do início do novo procedimento fiscal, intimação das diligências fiscais, o mandado de procedimento fiscal é posterior às fiscalizações realizadas em 2008 e 2009);*

*Também deveria realizar o devido procedimento investigatório a amparar a pena de perdimento, visto que os responsáveis tributários não foram intimados a esclarecer as importações;*

*Que, o MPF não consta dos autos;*

*Que, há nos autos diversos documentos dispostos em sequência ilógica, sem obedecer à cronologia dos fatos, dificultando ou impossibilitando a defesa;*

*Que, constam fatos novos no auto de infração (apreensão de um caminhão de sua propriedade transportando carga(cigarros contrabandeados com documentação falsa), os quais não foram diligenciados ou cientificados à impugnante para que se manifestasse no curso do procedimento fiscal;*

*Que, não houve o competente recurso de ofício da decisão prolatada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 13971.004934/2008-41, conforme determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72;*

*Que, há nulidade do lançamento em razão da impossibilidade de utilização de prova emprestada. Não foram observados requisitos mínimos de validade, não lhe foi ofertado no curso do novo procedimento fiscal oportunidade de se manifestar, apresentar documentos;*

*Que, a decisão anterior, prolatada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 13971.004934/2008-41, reconheceu a nulidade daquele lançamento pela utilização de fundamento legal indevido, houve caracterização de erro de direito que impede a formalização de novo lançamento em respeito ao princípio da segurança jurídica. A Fazenda não pode alegar desconhecimento da lei. Segundo o artigo 146 do CTN, a fiscalização não poderia ter retroagido à decisão da DRJ para efetivar novo lançamento sobre os fatos ocorridos antes da citada decisão;*

*Que, não há indicação sobre qual dos incisos do artigo 23 a fiscalização enquadra a situação fática do presente auto de infração;*



*Que, não há indicação dos fundamentos legais para a pretendida responsabilidade da impugnante e demais responsáveis;*

*Que, não há nos autos indicação dos fundamentos legais relativos à conversão dos valores para a moeda nacional;*

*Que, houve abusividade no uso da Requisição de Movimentação Financeira. A pena de perdimento, ainda que convertida em moeda, não é tributo, a lei nº 10.174/01 permite a utilização das informações bancárias somente no caso de existência de crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Ao permitir que os demais responsabilizados tenham acesso aos autos houve quebra de sigilo bancário da impugnante;*

*Que, houve equivocado cálculo da multa aplicada, o valor comercial não foi corretamente apurado;*

*Que, não houve indicação clara da figura jurídica pretendida pelos auditores fiscais: se simulação ou interposição fraudulenta de terceiros, há prejuízo à defesa;*

*Que, inexistiu dano ao Erário, não houve sonegação de tributos, o produto em tela não está sujeito à tributação do IPI;*

*Que, a responsabilidade é pessoal ao agente, assim deveriam os auditores identificar os agentes e afastar a responsabilidade das pessoas jurídicas (CTN artigo 137). Os representantes das demais empresas não foram responsabilizados;*

*Que, há erro na identificação do sujeito passivo. Atribuir à impugnante a condição de contribuinte é contrário à própria idéia que se extrai dos autos, se não praticou nenhum ato de importação não pode ser contribuinte. Há incompatibilidade entre a indicação do sujeito passivo e o quadro demonstrativo de fls. 1100;*

*Que, ao tempo das transações a titularidade, de fato, da empresa cabia ao Sr. João Miguel, contudo os auditores não dão nenhuma indicação de que teriam se interessado em ouvir aquele contribuinte. Houve parcialidade das investigações;*

*Que, inexistiu interposição fraudulenta, haja vista que não houve ocultação do promovente da importação, da origem dos recursos, do supridor dos recursos aplicados nas importações e do beneficiário das mesmas. O caso sob análise, se trata de pequenas empresas, sem profundo conhecimento acerca da complexa legislação aduaneira, que promoveram importações, em boa fé, sem pretender ludibriar o fisco;*

*Que, não existem provas nos autos de que a Sulbrasil não dispunha de patrimônio e recursos a justificar a importação por interpostas pessoas;*

*Que, traz explicitações a respeito da realidade histórica da empresa, sua constituição e modificação societária, sendo equivocadas as conclusões apontadas pela fiscalização;*

*Que, a multa deve ser relevada em razão de expressa disposição de lei (Decreto nº 4.543/02, artigo 654);*

*Requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração em razão dos fundamentos citados, a relevação da multa ou remessa ao Sr. Ministro da Fazenda, e provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a testemunhal e pericial.*

*Cientificado, o interessado Sr. OSNI DOS SANTOS apresentou a impugnação de folhas 1.267 a 1.324. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:*

*Que, para efetuar novo lançamento a fiscalização não poderia furtar-se da obrigação de formalizar novo processo (Termo de Início de Fiscalização com regular intimação da contribuinte do início do novo procedimento fiscal, intimação das diligências fiscais, o mandado de procedimento fiscal é posterior às fiscalizações realizadas em 2008 e 2009).*

*Também deveria realizar o devido procedimento investigatório a amparar a pena de perdimento, visto que os responsáveis tributário não foram intimados a esclarecer as importações;*

*Que, o MPF não consta dos autos;*

*Que, há nos autos diversos documentos dispostos em sequência ilógica, sem obedecer à cronologia dos fatos, dificultando ou impossibilitando a defesa;*

*Que, contam fatos novos no auto de infração (apreensão de um caminhão de propriedade da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME. transportando carga com documentação falsa), os quais não foram diligenciados ou cientificados à empresa para que se manifestasse no curso do procedimento fiscal;*

*Que, não houve o competente recurso de ofício da decisão prolatada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 13971.004934/200841, conforme determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.;*

*Que, há nulidade do lançamento em razão da impossibilidade de utilização de prova emprestada. Não foram observados requisitos mínimos de validade, não lhe foi ofertado no curso do novo procedimento fiscal oportunidade de se manifestar, apresentar documentos;*

*Que, a decisão anterior, prolatada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 13971.004934/2008-41, reconheceu a nulidade daquele lançamento pela utilização de fundamento legal indevido, houve caracterização de erro de direito que impede a formalização de novo lançamento em respeito ao princípio da segurança jurídica.*

*A Fazenda não pode alegar desconhecimento da lei.*

*Segundo o artigo 146 do CTN, a fiscalização não poderia ter retroagido à decisão da DRJ para efetivar novo lançamento sobre os fatos ocorridos antes da citada decisão;*

*Que, a penalidade não pode ser aplicada a pessoa diversa do infrator, a Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. está sendo exigida em decorrência de responsabilidade tributária;*

*Que, não há indicação sobre qual dos incisos do artigo 23 a fiscalização enquadra a situação fática do presente auto de infração;*

*Que, não há indicação dos fundamentos legais para a pretendida responsabilidade do impugnante e da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA.;*

*Que, não há nos autos indicação dos fundamentos legais relativos à conversão dos valores para a moeda nacional;*

*Que, houve abusividade no uso da Requisição de Movimentação Financeira. A pena de perdimento, ainda que convertida em moeda, não é tributo, a Lei nº 10.174/01 permite a utilização das informações bancárias somente no caso de existência de crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Ao permitir que os demais responsabilizados tenham acesso aos autos houve quebra de sigilo bancário da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME.;*

*Que, houve equivocado cálculo da multa aplicada, o valor comercial não foi corretamente apurado;*

*Que, não houve indicação clara da figura jurídica pretendida pelos auditores fiscais: se simulação ou interposição fraudulenta de terceiros, há prejuízo à defesa;*

*Que, inexistiu dano ao Erário, não houve sonegação de tributos, o produto em tela não está sujeito à tributação do IPI;*

*Que, a responsabilidade é pessoal ao agente, assim deveriam os auditores identificar os agentes e afastar a responsabilidade das pessoas jurídicas (CTN artigo 137). Os representantes das demais empresas não foram responsabilizados;*

*Que, há erro na identificação do sujeito passivo. Atribuir à Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME. a condição de contribuinte é contrário à própria idéia que se extrai dos autos, se não praticou nenhum ato de importação não pode ser contribuinte. Nem o impugnante nem a Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. realizaram qualquer ato em relação às importações em comento. Há incompatibilidade entre a indicação do sujeito passivo e o quadro demonstrativo de fls. 1100;*

*Que, ao tempo das transações a titularidade, de fato, da empresa cabia ao Sr. João Miguel, contudo os auditores não dão nenhuma indicação de que teriam se interessado*

*em ouvir aquele contribuinte. Houve parcialidade das investigações;*

*Que, inexistiu interposição fraudulenta, haja vista que não houve ocultação do promovente da importação, da origem dos recursos, do supridor dos recursos aplicados nas importações e do beneficiário das mesmas. O caso sob análise, se trata de pequenas empresas, sem profundo conhecimento acerca da complexa legislação aduaneira, que promoveram importações, em boa fé, sem pretender ludibriar o fisco;*

*Que, não existem provas nos autos de que a Sulbrasil não dispunha de patrimônio e recursos a justificar a importação por interpostas pessoas;*

*Que, traz explicitações a respeito da realidade histórica das empresas, sua constituição e modificação societária, sendo equivocadas as conclusões apontadas pela fiscalização;*

*Que, há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;*

*Que, a multa deve ser relevada em razão de expressa disposição de lei (Decreto nº 4.543/02, artigo 654);*

*Requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração em razão dos fundamentos citados, a exclusão do impugnante na condição de responsável solidário, a relevação da multa ou remessa ao Sr. Ministro da Fazenda, e provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a testemunhal e pericial.*

*Cientificada, a interessada Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. apresentou a impugnação de folhas 1.198 a 1.258.*

*Em síntese apresenta os seguintes argumentos:*

*Que, para efetuar novo lançamento a fiscalização não poderia furtar-se da obrigação de formalizar novo processo (Termo de Início de Fiscalização com regular intimação da contribuinte do início do novo procedimento fiscal, intimação das diligências fiscais, o mandado de procedimento fiscal é posterior às fiscalizações realizadas em 2008 e 2009);*

*Também deveria realizar o devido procedimento investigatório a amparar a pena de perdimento, visto que os responsáveis tributários não foram intimados a esclarecer as importações;*

*Que, o MPF não consta dos autos;*

*Que, há nos autos diversos documentos dispostos em sequência ilógica, sem obedecer à cronologia dos fatos, dificultando ou impossibilitando a defesa;*

*Que, contam fatos novos no auto de infração (apreensão de um caminhão de propriedade da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME. transportando carga com documentação falsa), os quais não foram diligenciados ou*

*cientificados à empresa para que se manifestasse no curso do procedimento fiscal;*

*Que, não houve o competente recurso de ofício da decisão prolatada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 13971.004934/200841, conforme determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72;*

*Que, há nulidade do lançamento em razão da impossibilidade de utilização de prova emprestada. Não foram observados requisitos mínimos de validade, não lhe foi ofertado no curso do novo procedimento fiscal oportunidade de se manifestar, apresentar documentos;*

*Que, a decisão anterior, prolatada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 13971.004934/200841, reconheceu a nulidade daquele lançamento pela utilização de fundamento legal indevido, houve caracterização de erro de direito que impede a formalização de novo lançamento em respeito ao princípio da segurança jurídica. A Fazenda não pode alegar desconhecimento da lei. Segundo o artigo 146 do CTN, a fiscalização não poderia ter retroagido à decisão da DRJ para efetivar novo lançamento sobre os fatos ocorridos antes da citada decisão;*

*Que, a penalidade não pode ser aplicada a pessoa diversa do infrator, a Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. está sendo exigida em decorrência de responsabilidade tributária;*

*Que, não há indicação sobre qual dos incisos do artigo 23 a fiscalização enquadra a situação fática do presente auto de infração;*

*Que, não há indicação dos fundamentos legais para a pretendida responsabilidade do impugnante e da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA.;*

*Que, não há nos autos indicação dos fundamentos legais relativos à conversão dos valores para a moeda nacional;*

*Que, houve abusividade no uso da Requisição de Movimentação Financeira. A pena de perdimento, ainda que convertida em moeda, não é tributo, a Lei nº 10.174/01 permite a utilização das informações bancárias somente no caso de existência de crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Ao permitir que os demais responsabilizados tenham acesso aos autos houve quebra de sigilo bancário da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME.;*

*Que, houve equivocado cálculo da multa aplicada, o valor comercial não foi corretamente apurado;*

*Que, não houve indicação clara da figura jurídica pretendida pelos auditores fiscais: se simulação ou interposição fraudulenta de terceiros, há prejuízo à defesa;*

*Que, inexistiu dano ao Erário, não houve sonegação de tributos, o produto em tela não está sujeito à tributação do IPI;*

*Que, a responsabilidade é pessoal ao agente, assim deveriam os auditores identificar os agentes e afastar a responsabilidade das pessoas jurídicas (CTN artigo 137). Os representantes das demais empresas não foram responsabilizados;*

*Que, há erro na identificação do sujeito passivo. Atribuir à Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME. a condição de contribuinte é contrário à própria idéia que se extrai dos autos, se não praticou nenhum ato de importação não pode ser contribuinte. Nem a impugnante nem o Sr. OSNI DOS SANTOS realizaram qualquer ato em relação às importações em comento. Há incompatibilidade entre a indicação do sujeito passivo e o quadro demonstrativo de fls. 1100;*

*Que, ao tempo das transações a titularidade, de fato, da empresa cabia ao Sr. João Miguel, contudo os auditores não dão nenhuma indicação de que teriam se interessado em ouvir aquele contribuinte. Houve parcialidade das investigações;*

*Que, inexistiu interposição fraudulenta, haja vista que não houve ocultação do promovedor da importação, da origem dos recursos, do supridor dos recursos aplicados nas importações e do beneficiário das mesmas. O caso sob análise, se trata de pequenas empresas, sem profundo conhecimento acerca da complexa legislação aduaneira, que promoveram importações, em boa fé, sem pretender ludibriar o fisco;*

*Que, não existem provas nos autos de que a Sulbrasil não dispunha de patrimônio e recursos a justificar a importação por interpostas pessoas;*

*Que, traz explicitações a respeito da realidade histórica das empresas, sua constituição e modificação societária, sendo equivocadas as conclusões apontadas pela fiscalização;*

*Que, há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;*

*Que, a multa deve ser relevada em razão de expressa disposição de lei (Decreto nº 4.543/02, artigo 654);*

*Requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração em razão dos fundamentos citados, a exclusão do impugnante na condição de responsável solidário, a relevação da multa ou remessa ao Sr. Ministro da Fazenda, e provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a testemunhal e pericial.*

*Cientificada, a interessada Empresa SULBRASIL TEXTIL LTDA. apresentou a impugnação de folhas 1.149 a 1.166 e 1.414 a 1.431. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:*

*Que, houve preclusão da possibilidade de reexame na via administrativa de autuação já julgada em definitivo*

*(processo administrativo fiscal nº 13971.004934/200841). A decisão fez “coisa julgada administrativa”. A eminente Relatora decidiu pelo descabimento da autuação pela impossibilidade jurídica de aplicação da regra tributária ao fato sub judice. A decisão é definitiva, pois preclusa para a administração pública;*

*Que, não houve fato novo, nem ordem do Delegado ou Superintendente da Receita; o fato novo alegado no auto de infração nada tem a ver com os fundamentos da autuação já ocorrida e resolvida. Cita os princípios básicos da administração pública;*

*Que, as importações promovidas pela Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME. foram realizadas de forma legítima, houve o devido desembaraço. A impugnante sempre agiu de boa fé, foram recolhidos os tributos, não houve dano ao Erário. Não houve introdução clandestina (tudo devidamente registrado) ou importação irregular ou fraudulenta (recolhidas as taxas e tributos incidentes);*

*Que, transferiu valores de forma regular para a primeira autuada que importou para revenda os produtos descritos nas DI's;*

*Que, adquiriu a mercadoria da Empresa BRUSQUE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.;*

*Que, falta embasamento fático para as alegadas fraudes que não foram demonstradas pela fiscalização, apenas intuídas;*

*Que, nada foi demonstrado contra a impugnante, nenhuma acusação formal ou prova de que tenha agido de má fé;*

*Que, não há na peça acusatória fundamentação legal que dê respaldo a nomeação de sócio da pessoa jurídica para o pólo passivo do lançamento;*

*Que, não houve instauração de procedimentos tendentes a apurar o dano ao Erário e, portanto, não foi decretada a pena de perdimento, condição essencial à sua conversão em pecúnia;*

*Que, houve quebra do sigilo bancário sem amparo em autorização judicial, além da publicidade que se deu aos dados bancários de cada autuada perante as demais;*

*Que, carece o lançamento da individualização da infração e, portanto da individualização do correspondente crédito tributário;*

*Que, não houve ocultação dos reais adquirentes da mercadoria, na medida em que seus nomes constavam da documentação instrutiva do despacho aduaneiro; que havia contratação formal dos serviços aduaneiros e que a contabilidade da adquirente dos produtos não omite referidas operações;*

*Requer a anulação do auto de infração e, seja a presente impugnação distribuída à 1ª Turma da DRJ/FNS em razão da decisão anterior. Cientificada, em 05/01/2010 via*

*correios (A.R. à folhas 1.147) a interessada Empresa BRUSQUE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. Apresentou intempestivamente, na data de 08/02/2010 (protocolo à folhas 1.330) a peça de defesa de folhas 1.330 a 1.358, anexando os documentos de folhas 1.359 a 1.363. À folhas 1.412 a unidade preparadora ratifica que a “impugnação” em questão está intempestiva. É o relatório”.*

Após a análise das razões contidas nas Impugnações, a DRJ julgou-as improcedentes, em acórdão assim ementado:

**“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 11/02/2005, 18/05/2005, 16/11/2005, 06/01/2006, 20/02/2006, 25/07/2006, 17/08/2006, 01/09/2006*

**DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.**

*Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 11/02/2005, 18/05/2005, 16/11/2005, 06/01/2006, 20/02/2006, 25/07/2006, 17/08/2006, 01/09/2006*

**INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 11/02/2005, 18/05/2005, 16/11/2005, 06/01/2006, 20/02/2006, 25/07/2006, 17/08/2006, 01/09/2006*

**PRECLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*A decisão anterior não consubstancia fato impeditivo para constituição de outros créditos tributários devidos pelos autuados, referentes as operações de importação, seja a título de tributos ou de outras penalidades. A autuação em apreço não trata de crédito tributário cujo fato gerador já foi objeto de decisão anterior.*

**SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. EMISSÃO DE RMF. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS**



*INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE  
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL*

*O fornecimento de informações pelas instituições financeiras sobre a movimentação do sujeito passivo, na forma da Lei Complementar n.º 105, de 2001, não constitui quebra de sigilo. Trata-se de medida que prescinde de autorização judicial, quando promovida nos termos da lei, durante procedimento fiscal em curso no qual a autoridade tributária constate ser indispensável o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido.”*

Inconformadas, as interessadas apresentaram recursos voluntários, em que repetem os argumentos de defesa apresentados nas Impugnações rejeitadas. Os pressupostos de admissibilidade de cada um dos recursos voluntários serão analisados individualmente, quando da análise de seus argumentos separadamente.

É o relatório. Passo a votar.

## Voto

Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Recursos Voluntários apresentados por (i) Só Ela Confecções Ltda. (intimada em 02/04/2014, por meio de edital afixado em 18/03/2014, apresentou Recurso Voluntário no dia 18/04/2014); (ii) pelo Sr. Osni dos Santos (intimação em 19/02/2014 e protocolo do Recurso Voluntário em); (iii) por Paxá Confecções Ltda. (intimação em 19/02/2014 e protocolo do Recurso Voluntário); e (iv) Sulbrasil Têxtil Ltda. (intimação em 19/02/2014 e protocolo do Recurso Voluntário em 18/03/2014, portanto, tempestivo).

Os protocolos dos Recursos Voluntários da empresa Paxá Confecções e do Sr. Osni dos Santos estão ilegíveis. Tendo em vista que ambos foram intimados no dia 19/02/2014, o trintídio legal para a interposição dos Recursos Voluntários começou a fluir em 20/02/2014 e terminou em 21/03/2014.

Ainda que tais recursos sejam intempestivos (apesar de constar às fls. 2428 dos autos certidão de tempestividade dos recursos), fato é que os argumentos neles contidos foram analisados abaixo, tendo em vista que as razões de defesa se repetem em todos eles, razão pela qual, os recursos serão analisados de forma conjunta, com relação aos principais argumentos, que se mostram suficientes para o julgamento da lide.

### **1. Dos argumentos contidos nas defesas dos Recursos Voluntários**

As Recorrentes acima apontadas apresentaram Recursos Voluntários nos quais os argumentos se repetem.

1.1. Alegam, em sede preliminar, que teria ocorrido “decadência” do direito de constituir o crédito tributário, em razão de a Receita Federal ter incorrido em mora no

juízo de julgamento das Impugnações, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/07 determina que deve ser proferida decisão, no tocante a defesas e petições apresentados por contribuintes, no prazo máximo de 360 dias.

Bem, quanto à primeira alegação, não há razão no argumento da recorrente, pois há o entendimento nesse E. CARF de que a norma contida no art. 24 da Lei nº. 11.457/07 é apenas programática, não havendo que se cogitar em prescrição intercorrente no âmbito administrativo. Confira-se, nesse sentido:

(...)

*APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO. O prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, é meramente programática, não ensejando prescrição do crédito tributário em decorrência de seu descumprimento. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula 1º CARF nº. 11, DOU 26, 27 e 28/06/2006).*

(...) (Acórdão nº. 2102-003.031, sessão de 17/04/2014).

1.2. Alegam, na seqüência, que teria ocorrido preclusão para Receita Federal exigir o crédito tributário objeto dos presentes autos, tendo em vista que houve lançamento anterior, sobre os mesmos fatos, cancelados em razão da aplicação equivocada da norma que deveria regular a questão.

Com todo o respeito ao entendimento da recorrente, esta relatora igualmente entende que não há fundamento jurídico apto à acolhida do argumento. O que a recorrente menciona diz respeito ao julgamento, pela origem, do PA nº. 13971.004934/2008-41, instaurado após a Fiscalização, com base nos mesmos fatos e elementos de prova que embasam a presente autuação, ter lançado multa equivalente ao valor comercial da mercadoria considerada importada irregularmente, ao invés da multa exigida no presente caso, equivalente a 100% do valor aduaneiro da mercadoria, em substituição à pena de perdimento.

Ora, o referido PA foi extinto em razão do equívoco quanto à penalidade aplicada, tendo a Fiscalização realizado novo lançamento, que resultou no PA ora em julgamento, desta vez realizando o correto enquadramento. Tendo em vista que o novo lançamento foi realizado dentro do prazo decadencial, haja vista os fatos geradores terem ocorrido entre fevereiro/2005 e setembro/2006, enquanto o auto de infração que originou o presente processo foi lavrado em 2009, não há que se falar em preclusão.

1.3. Adiante em sua defesa, a empresa Só Ela Confecções, registre-se aqui, por oportuno, em nome de quem as importações eram realizadas, alega nulidade do lançamento em razão da constatação, pelos julgadores de origem, de que a empresa é inexistente de fato. Afirma que, sendo a empresa inexistente, jamais poderia ter lavrado, contra si, auto de infração, e que a exigência deveria se voltar exclusivamente às empresas Sulbrasil e Brusque, pois “no caso, fica claro que os beneficiários e interessados nas importações foram as empresas Sulbrasil Têxtil Ltda. e Brusque Export e Import. Ltda.”, e que “já ficou demonstrado que o supridor dos recursos financeiros foi a Sulbrasil. Por outro lado, a concretização das importações se deu pela Brusque”.

Ora, com o devido respeito à defesa, ao meu sentir, trata-se de verdadeira confissão da interposição, pois um fato é inarredável, tendo em vista a documentação juntada

aos autos: as importações estão registradas como se a Só Ela Confeccões fosse, verdadeiramente, a real adquirente e beneficiária da mercadoria, estando ela mesma admitindo, portanto, que atuou pessoa interposta, nas importações em debate. Não há como prosperar o argumento.

Curioso que a defesa, nesse ponto, tenta atribuir responsabilidade às empresas Sulbrasil e Brusque, buscando desconfigurar a responsabilidade da empresa Paxá e do Sr. Osni Santos, considerados devedores solidários. Porém, como muito bem salientou a decisão recorrida, a Fiscalização logrou êxito em configurar a responsabilidade dos solidários, no seguinte sentido:

*Cópias do Contrato Social e respectivas Alterações da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME (fls. 153 a 167) fornecidas pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) indicam que os Srs. Lázaro Bento Ferreira e Juvinião Nonato da Silva iniciaram sua participação societária em 05/10/2005. Sendo que o Sr. Lázaro Bento Ferreira saiu em 14/03/2007. Comparações entre as assinaturas do Sr. Lázaro Bento Ferreira apostas nas alterações contratuais e nas respostas apresentadas pelo mesmo à fiscalização não possuem qualquer semelhança (fl. 1.046). Os sócios não possuem patrimônio ou movimentação financeira, sendo o telefone de contato indicado o mesmo da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA.(fls. 169 a 172).*

*Cópias de procurações públicas obtidas junto ao Tabelionato de Notas e Protestos em Gaspar – SC (fls. 174 a 204) conferidas pela Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME ao Sr. OSNI DOS SANTOS (sócio da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA.) indicam que o mesmo sempre orbitou aquela empresa, no período fiscalizado, possuindo poderes e funções gerenciais os mais diversos, além disto em uma das procurações o mesmo foi desobrigado de apresentar quaisquer contas de sua gestão, seja em alienação de bens ou outra qualquer transação (fl. 183).*

*Resposta à Requisição de Movimentação Financeira, recebida de instituições bancárias (fls. 254 a 355, 771 a 966), em cotejo com os valores declarados de receita no mesmo período (fls. 217 a 253) indicam que embora tenha declarado movimentar pouco mais de cem mil reais (R\$ 114.688,18) a Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME movimentou, no período entre 2004 e 2006, junto às instituições financeiras mais de quarenta milhões de reais (R\$ 40.635.974,88). Em tais documentos se observam em alguns casos dados da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. e do Sr. OSNI DOS SANTOS (telefones e endereços). Quanto aos gastos, se observa o uso de cartões de crédito vinculados à empresa por parte do Sr. OSNI*

*DOS SANTOS e familiares para despesas de natureza pessoal.*

Ora, parece-me, salvo melhor juízo, a confusão patrimonial é evidente, e, com base na documentação carreada aos autos, reputo correta a atribuição de responsabilidade tanto à empresa que alega agora ser inexistente, quanto aos demais autuados, não havendo que se falar em “nulidade em razão da declaração de inexistência”, como alega a empresa Só Ela em seu Recurso Voluntário.

1.4. Alegam ainda os recorrentes que a empresa Só Ela Confeccões que a autuação seria nula em razão da inexistência de processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento, pois os fiscais autuantes, supostamente, deveriam ter procurado a mercadoria importada antes de lançar a multa substitutiva, o que acarreta nulidade.

Ora, novamente pedindo vênia à defesa apresentada, a instauração de procedimento para que a mercadoria fosse encontrada seria inócua, haja vista o lapso temporal ocorrido entre as importações e a fiscalização. Ademais, como muito bem salientou o relatório da decisão recorrida, há prova nos autos de que a empresa Só Ela Confeccões não possui sequer instalações físicas nas quais as mercadorias poderiam ser buscadas:

*Diligência realizada na data de 19/02/2008 pela fiscalização, ao endereço da Empresa SÓ ELA CONFECÇÕES LTDA ME em Gaspar – SC resultou na constatação de ausência de qualquer indício de funcionamento da empresa naquele endereço, tendo sido encontrada apenas residência, cujo morador declarou, no Termo de Depoimento (fls. 38 e 39), em síntese, que já habitava a residência a muitos anos e que jamais existiu tal empresa instalada naquele endereço, contudo correspondências em nome da empresa chegavam ao local. Por outro lado, o endereço desta empresa, em seus primórdios, confunde-se com o endereço da Empresa PAXÁ CONFECÇÕES LTDA. ou com o endereço residencial do Sr. OSNI DOS SANTOS, bem como há indicação do mesmo telefone além do mesmo correio eletrônico (fls. 213 a 216).*

1.5. Afirmam ainda que a autuação seria nula por faltar-lhe o Termo de Início de Fiscalização, com citação regular dos contribuintes.

Ora, uma vez mais, ao meu ver, não há sustentação jurídica no argumento. Adoto, em sua integralidade, o acórdão de origem quanto ao ponto, pois, como muito bem observou a Delegacia de Julgamentos:

*Argumentam alguns dos interessados que a presente autuação é nula em razão da ausência, nos autos, de cópia do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e que para efetuar novo lançamento a fiscalização não poderia se furtar da obrigação de formalizar novo processo (Termo de Início de Fiscalização com regular intimação da contribuinte do início do novo procedimento fiscal, intimação das diligências fiscais, o mandado de*

*procedimento fiscal é posterior às fiscalizações realizadas em 2008 e 2009). Também deveria realizar o devido procedimento investigatório a amparar a pena de perdimento, visto que os responsáveis tributários não foram intimados a esclarecer as importações.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, sucedida pelas Portarias, SRF nº 3.007, de 26/11/2001, RFB nº 4.328, de 05/06/2005, SRF nº 6.087, de 21/11/2005, RFB nº 4.066, de 02/05/2007, e pela Portaria RFB nº 11.371, de 12/12/2007, em vigor à época da lavratura da autuação, consiste em documento emitido em decorrência de normas administrativas que regulam a execução da atividade fiscal, determinando que os procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam levados a efeito de conformidade com uma ordem específica, a qual pressupõe formalização mediante Mandado de Procedimento Fiscal.*

*O MPF se constitui, assim, em instrumento de controle indispensável à administração tributária e em garantia para o contribuinte, na medida em que este poderá conferir se de fato o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB que o esteja fiscalizando, se encontra no exercício legal de suas funções.*

*O MPF, como instrumento de controle, se presta a possibilitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos Auditores Fiscais, de modo a verificar, por exemplo, se a fiscalização empreendida está sendo realizada adequadamente, de acordo com os critérios definidos por Lei e pela Administração.*

*Se, no curso de seus trabalhos, o Auditor Fiscal percebe, em face das peculiaridades do caso concreto, que não será possível concluir os trabalhos no tempo inicialmente previsto, deve solicitar a sua prorrogação aos superiores hierárquicos responsáveis pela emissão do mandado. Diz o citado dispositivo legal:*

*Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.*

*Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.*

*Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: ...*

*II interno, de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, lançamento de multas isoladas, revisão aduaneira e formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos;*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se revisão aduaneira o procedimento destinado a identificar irregularidades fiscais relativas ao despacho, com base tão somente nos elementos probatórios disponíveis no âmbito da RFB.”*

Ora, com acerto decidiu a Delegacia de origem, pois, de fato, a análise da legislação acima demonstra que o Termo chega a ser prescindível, e ainda assim, a fiscalização providenciou a emissão do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal nºv09204002009005294 (fl. 08), sendo que sua emissão é exclusivamente eletrônica e a ciência deve ocorrer apenas por meio da internet. Por outro lado, a “*argumentação de que o Mandado de Procedimento Fiscal em questão não poderia amparar os procedimentos fiscais realizados anteriormente à sua missão demonstram que os interessados possuíam pleno conhecimento de sua existência e conteúdo (fls. 1.207, 1.276 e 1.368)*”, razão pela qual igualmente afastou o argumento.

1.6. As recorrentes alegam ainda nulidade do lançamento em razão da utilização de prova emprestada.

Novamente pedindo vênias ao entendimento das recorrentes, não se trata da impossibilidade de prova emprestada. Com o devido respeito a entendimento em contrário, as provas constantes dos autos foram colhidas legalmente, no âmbito da fiscalização que objetivava única e exclusivamente apurar irregularidades nos processos de importação realizados aparentemente pela empresa Só Ela Confecções. Nos termos da jurisprudência deste E. CARF:

*“Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 11/03/2005 a 13/11/2007 LANÇAMENTO. PROVA EMPRESTADA. **No procedimento de fiscalização tendente à lavratura de auto de infração o Fisco não está impedido de recorrer a prova emprestada de outros procedimentos instaurados para investigar os mesmos fatos**, mas não está autorizado a tomar emprestada a conclusão de outros procedimentos, pois é necessário individualizar a conduta e o fato para incidência da norma jurídica objeto do lançamento em respeito ao art. 9º do Decreto nº 70.235/76, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório. Recurso de Ofício Negado” (Acórdão nº. 3101-001.749, sessão de 15/10/2014).*

Ora, assim como no caso precedente acima colacionado, houve conclusão diversa do primeiro processo administrativo, no qual o AI foi anulado, com aplicação de penalidade igualmente diversa.

Ademais, o objetivo do processo administrativo é a busca da verdade material. Tendo sido o conjunto probatório colhido em procedimento de fiscalização a respeito do qual o contribuinte tinha plena ciência, e tendo sido possibilitado todos os meios de defesa cabíveis, não há que se falar em nulidade. Considero que o acórdão de origem caminhou bem nesse sentido, ao afirmar:

*Logo, se as “provas” já existiam (em decorrência de procedimento de fiscalização anterior), se já estavam a disposição do Fisco, se foram coletadas em momento anterior ao início da presente fiscalização, ou não, são dados que não alteram a informação dos fatos jurídicos que delas se podem extrair, ainda mais se considerar o fato de que o exercício do direito de defesa das interessadas está notadamente ligado à necessária apresentação das provas que dão ensejo e aperfeiçoam o ato administrativo relacionado à constituição do crédito tributário.*

*De outra sorte, não cabe à fiscalização realizar procedimento de investigação com vistas a afastar a responsabilidade dos autuados, cabe à fiscalização a apresentação das provas dos fatos alegados na autuação, e às interessadas, igualmente, o dever de apresentar provas que afastem a acusação. A busca pela “verdade material” não pode acarretar numa eterna busca por provas desnecessárias à acusação, sob pena de referida busca inviabilizar a própria constituição do crédito tributário, por isto a repartição do ônus da prova.*

*As provas dos fatos invocados pelos impugnantes não devem ser produzidas pela Fazenda, são atribuições, encargos dos próprios interessados.*

*Contrariamente ao entendimento dos interessados, as provas acostadas aos autos, ainda que sejam consideradas “emprestadas” (do processo administrativo fiscal nº 13971.004934/2008-41) são igualmente válidas, posto que se referem aos fatos jurídicos em questão, foram produzidas em consonância com as formalidades estabelecidas em lei e possuem relação direta com os interessados, isto é, as provas tem relação direta com o fato jurídico a ser demonstrado.*

*Necessário esclarecer que existe nítida distinção entre “prova emprestada” e “empréstimo de conclusões”. Enquanto o empréstimo de conclusões ocorre quando a fiscalização se fundamenta exclusiva e diretamente nas conclusões contidas em outros processos instaurados por outras autoridades, a prova emprestada ocorre quando os fatos e as provas que permitem à fiscalização formar sua convicção são extraídos de processos instaurados por outras autoridades (no caso concreto o procedimento de fiscalização e o processo de “origem” foram realizados pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil).*

*Assim, a despeito da prova dos autos poder vir de outros processos e procedimentos fiscais de outras autoridades, a autoridade fiscal não deve se valer diretamente das conclusões daqueles feitos para sustentar o ato administrativo, sob pena de macular a autuação. E no presente caso, não se verifica que tenha ocorrido o “empréstimo de conclusões” visto que a conclusão do presente feito é absolutamente diversa daquele outro processo, como se verá adiante.”*

1.7. As recorrentes alegam ainda nulidade da autuação em razão da quebra do sigilo bancário da empresa Só Ela Confecções. Ora, de fato, a quebra de sigilo é medida de exceção, e que esta relatora, em regra repudia. Vejamos, entretanto, o caso presente.

Para a configuração da legalidade da quebra de sigilo, necessário que seja analisada a sua autorização legal, mediante a legislação de regência. A Lei Complementar nº 105/01 estabeleceu situações em que, em face da supremacia do interesse público e social sobre o privado ou individual (como normalmente ocorre em situações envolvendo o controle aduaneiro), o direito ao sigilo bancário resta afastado em sua “forma” primária. Isto é, citada Lei estabeleceu hipótese em que é lícito o fornecimento de informações e documentos de operações e serviços de instituições financeiras aos órgãos de fiscalização. Nesse sentido, o artigo 1º, § 3º:

*Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

...

*§ 3o Não constitui violação do dever de sigilo:*

*I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*III – o fornecimento das informações de que trata o § 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;*

*IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;*

*V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;*

*VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9 desta Lei Complementar.*

Como muito bem lembrou o acórdão de origem, o artigo 6º contém a hipótese relacionada ao caso, isto é, a análise relacionada às contas de depósitos e aplicações financeiras em razão da existência de procedimento fiscal em curso, sendo o exame destas informações



imprescindíveis ao deslinde do procedimento fiscalizatório como se depreende do próprio conteúdo relatado pela fiscalização na descrição dos fatos do auto de infração:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Ora, registre-se que, no presente caso, a Fiscalização percorreu grande caminho até chegar à necessidade da utilização dos dados bancários da empresa Só Ela Confecções. As visitas aos estabelecimentos da importadora, às casas dos seus sócios formais e seus depoimentos, ao estabelecimento da Paxá Confecções e à casa do Sr. Osni dos Santos, demonstravam não apenas a utilização de interposição de empresas e pessoas, mas uma grande confusão patrimonial que ao meu sentir somente poderia ser decifrada mediante a verificação de dados bancários.

Ademais, no sentir desta Conselheira, apesar de serem uma importante comprovação, os dados bancários representam apenas mais uma prova no vasto conjunto probatório existente nos autos. É possível chegar-se facilmente à conclusão que chegou à fiscalização sem eles. Assim, novamente pedindo vênias ao entendimento dos recorrentes, não encontro ilegalidade na utilização dos dados bancários da empresa Só Ela Confecções Ltda

1.8. No mais, os Recursos Voluntários insistem em argumentos que não são capazes de infirmar as conclusões da Fiscalização, como, por exemplo, “nulidade decorrente da parcialidade das investigações”, “ausência de responsabilidade pessoal dos agentes”, “nulidade decorrente de novos fatos sobre os quais os recorrentes não foram intimados a se manifestar”.

Com o devido respeito ao entendimento das autuadas, os vícios capazes de anular os lançamentos de ofício são aqueles que impedem a compreensão da fiscalização ou o exercício da defesa e do contraditório em sua plenitude. Não é isso o que ocorre no presente caso.

Conforme visto no Relatório acima transcrito, a fiscalização foi exaustiva em fatos e elementos que não apenas evidenciam, mas comprovam, verdadeira confusão patrimonial entre os contribuintes Só Ela Confecções Ltda., Paxá Confecções Ltda. e o Sr. Osni dos Santos, que atuavam, perante o controle aduaneiro, por conta e ordem das empresas Sulbrasil e Brusque, que declaradamente antecipavam recursos (por conta) e mandantes das importações (por ordem).

Pelas conjunto probatório colacionado aos autos, que chegam a quase 3.000 (três mil) páginas, os autuados concorreram para a prática da infração ou dela se beneficiaram, devendo, em consonância com os dispositivos legais, responderem solidariamente pela integralização do correspondente crédito tributário. Não se vislumbra a hipótese de individualização do crédito tributário (ou sua repartição proporcional); a prática da infração,

Processo nº 13971.005096/2009-11  
Acórdão n.º **3102-002.372**

**S3-C1T2**  
Fl. 2.455

---

em relação a todas as declarações de importação, dependeu, em algum grau, de participação dos autuados.

Do exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários, mantendo incólume a autuação perpetrada.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz

CÓPIA